

# TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CARGO EM COMISSÃO — APOSENTADORIA — FUNÇÃO GRATIFICADA

Tribunal de Contas da União  
Proc. 11.406/2000-4

GRUPO I — CLASSE III — Plenário  
TC-011.406/2000-4

Natureza: Consulta  
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Interessado: Wagner Pimenta (então Presidente do TST)

Ementa: Consulta formulada pelo então Presidente do TST acerca de aposentadoria de servidores sem vínculo efetivo com a União, nas condições que especifica. Conhecimento. Resposta de que é possível ao servidor admitido nos termos do Decreto nº 77.242/76 é alcançado pelo § 2º do art. 243 da Lei nº 8.112/90 aposentar-se na Função Comissionada (FC) em que foi transformada a Gratificação de Representação de Gabinete (GRG) exercida no período de 01/01/1991 a 13/04/1993, se nesse período tiver implementado as condições para a aposentadoria proporcional. Encaminhamento de cópia da Decisão, Relatório e Voto ao Presidente do TST. Arquivamento.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre consulta formulada pelo então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Wagner Pimenta, nos seguintes termos:

*“Dirijo-me a V. Exª para formular consulta acerca da aposentadoria dos servidores sem vínculo efetivo com a União.*

*O Tribunal Superior do Trabalho possui,*

*em 11/12/1990, servidores submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho exercentes de Gratificação de Representação de Gabinete, nos termos do Decreto nº 77.242/76.*

*Alguns desses servidores ainda permanecem em atividade neste Tribunal, vinculados a funções comissionadas de nível 1 a 5, de que tratam os arts. 9º e 11 da Lei nº 9.421/96.*

*O objeto da consulta refere-se à possibilidade legal de concessão de aposentadoria na função comissionada de nível 1 a 5, custeada pela União, nos termos do art. 186, inciso III, alínea c da Lei nº 8.112/90, ao servidor que tenha, no exercício da citada Gratificação de Representação de Gabinete, em data anterior a abril de 1993, Kei nº 8.647/1993, reunido os pressupostos temporais necessários à concessão do benefício do Plano de Seguridade do Servidor.”*

*A 2ª SECEX, após consignar que a presente consulta preenche as condições de admissibilidade, consigna:*

*“Este Tribunal já se manifestou pela legalidade de aposentadoria de servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública (Decisões do Plenário nº 733/94 e 51/96). Por meio da Decisão nº 009/98 — TCU — 2ª Câmara (Ata nº 02/98), assentiu a 2ª Câmara que o beneficiário já havia implementado as condições previstas no art. 183 da Lei nº 8.112/90, antes da alteração introduzidas pela Lei nº 8.647/93. Outrossim, entendeu-se que o servidor havia adquirido o direito à aposentação com fundamento no art. 185 da referida Lei nº 8.112/90.*

Dessa forma, predomina nesta Corte de Contas o entendimento no sentido de que o servidor que estivesse ocupando cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública, a qualquer tempo, no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 8.112/90 (01/01/91) e da Lei nº 8.647, de 13/04/93, tem o direito de aposentar-se com ônus para o Tesouro, desde que, no mesmo período, houvesse preenchido os requisitos para auferir tal benefício, seja por invalidez seja em suas formas compulsória ou voluntária.

Diante do exposto, submetemos o processo à consideração superior com a proposição de que o Tribunal:

I — conheça da presente consulta, vez que os requisitos de admissibilidade previstos no art. 216 do Regimento Interno — TCU foram preenchidos;

II — responda ao atual Presidente do Tribunal Superior do Trabalho [...] que o servidor que estivesse ocupando cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública, a qualquer tempo, no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 8.112/90 (01/01/91) e a da Lei nº 8.647, de 13/04/93, tem o direito de aposentar-se com ônus para o Tesouro, desde que, no mesmo período, houvesse preenchido os requisitos para auferir tal benefício, seja por invalidez seja em suas formas compulsória ou voluntária;

III — determine o arquivamento dos presentes autos”.

Parecer do Ministério Público:

“Cabe aqui fazer pequena retrospectiva das questões que envolvem a matéria.

O Tribunal Superior do Trabalho, tomando de empréstimo o Decreto nº 77.242, de 26/02/1976, em especial o § 1º do art. 2º, contratou para o desempenho de Gratificação de Representação de Gabinete pessoas sem vínculo com a Administração Pública.

Com a implantação do Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, esses interessados pretenderam o enquadramento em cargo público, nos termos do § 1º do art. 243.

Tal pretensão foi frustrada por Decisão do Superior Tribunal nos autos do Recurso Ex-

traordinário nº 190.364-3/Distrito Federal, in verbis:

“EMENTA: — Direito Constitucional, do Trabalho e Processual Civil.

Mandado de Segurança impetrado por servidores do Tribunal Superior do Trabalho, visando ao enquadramento em cargos públicos.

Artigos 37, II, da parte permanente da Constituição Federal e art. 19 e seus §§ 1, e 2, do A.D.C.T.

1. Havendo sido abordados, não só no próprio acórdão recorrido, mas, também em votos vencedor e vencido, expressamente declarados, os temas relativos ao art. 37, II, da C.F. de 1988, e do art. 19 do A.D.C.T., resta atendido, pelo R.E., o requisito do préquestionamento.

2. Para que os impetrantes, ora recorridos, pudessem ser providos em cargos do Tribunal Superior do Trabalho, sem o concurso público de provas ou de provas e títulos, de que trata o inc. II do art. 37 da parte permanente da Constituição Federal de 1988, seria necessário que se encontrassem em situação excepcional contemplada na própria Constituição ou em seu A.D.C.T.

3. Nem aquela nem o A.D.C.T. lhes deram esse tratamento excepcional, privilegiado.

4. O próprio ‘caput’ do art. 19 do A.D.C.T. apenas conferiu estabilidade no serviço público, e não enquadramento em cargos, e, ainda assim, para os que se encontravam em exercício na data da promulgação da Constituição (5/10/1988) ‘há pelo menos cinco anos continuados’, não sendo esse o caso dos impetrantes, recorridos, todos admitidos no período de 1984 a 1988.

5. Ademais, o § 1º, do art. 19 deixou claro que ‘para fins de efetivação’ os servidores referidos no ‘caput’ haveriam de se submeter a concurso.

6. E o § 2º ainda aduziu que o disposto no artigo ‘não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança’, que seria, em princípio, a situação dos recorridos.

7. Precedentes.

8. R.E. conhecido e provido, para denegação da segurança, cassada a liminar’ (grifei).

*Inferre-se da Ementa acima transcrita que,*

de acordo com a Suprema Corte, as antigas GRG's equivalem a funções de confiança e, assim sendo, aplica-se o disposto no § 2º do art. 243 da Lei nº 8.112/90:

‘§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da Lei.’ (grifei).

A situação em exame enquadra-se perfeitamente no dispositivo acima transcrito, ficando evidente que a solução dada pela Lei observou a realidade existente em boa parte do serviço público.

Estabelecido em lei que as funções de confiança, exercidas por pessoas estranhas à tabela permanente do órgão, transformaram-se em cargo em comissão, cabe aplicar a jurisprudência desta Casa no sentido de admitir a aposentadoria do titular de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública que, no período de 1/1/91 a 13/04/93, estivesse investido no referido cargo e reunido os pressupostos legais para aposentar-se, conforme cita a Unidade Técnica a fls. 5/6.

Quanto à possibilidade de a aposentadoria ser calculada com base na FC, nível 1 a 5, em que foram transformadas as antigas GRG's, cabe atentar para o disposto nos arts. 9 e 11 da Lei nº 9.421/96:

‘Art. 9º Integram, ainda, os Quadros de Pessoal referidos no art. 1º as Funções Comissionadas (FC), escalonadas de FC-1 a FC-10, que compreendem as atividades de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência, a serem exercidas, preferencialmente, por servidor integrante das carreiras judiciárias, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. As FC-06 a FC-10 serão consideradas como cargo em comissão, quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública.

.....”.

Art. 11. Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS, as Gratificações de Representação de Gabinete e as Funções Comissionadas, instituídos pela Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, integrantes

dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, ficam transformados em Funções Comissionadas — FC, observadas as correlações estabelecidas no Anexo IV, resguardadas as situações individuais constituídas até a data da publicação desta Lei e assegurada aos ocupantes a contagem do tempo de serviço no cargo ou função, para efeito da incorporação de que trata o art. 15, (grifei).

Entende o TCU que, consoante parágrafo único do art. 9 supracitado, somente as funções de confiança de nível 6 a 10 podem ser ocupadas por pessoas sem vínculo com a Administração Pública. Esta orientação conforma-se perfeitamente com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 ao inciso V do art. 37 da Constituição Federal (Decisão nº 261/98 — 1ª Câmara; Decisão nº 518/98 — Plenário; Decisão nº 323/99 — Plenário; Decisão nº 536/99 — Plenário; Acórdão nº 108/99 — Plenário; Decisão nº 56/2000 — 1ª Câmara).

Entretanto, a Lei nº 9.421/96, ao transformar as antigas GRG's em funções de confiança, resguardou, no art. 11, as situações individuais constituídas até a sua publicação. Destarte, não há como considerar irregular a permanência do servidor sem vínculo com a Administração Pública na FC, nível 1 a 5, em que foi transformada a GRG, exercida antes da lei.

Pelo exposto, opina o Ministério Público por que seja respondido à autoridade consulente que é possível ao servidor, admitido nos termos do Decreto nº 77.242/76 e alcançado pelo § 2º do art. 243 da Lei nº 8.112/90, aposentar-se na FC em que foi transformada a GRG, exercida no período de 1/1/91 a 13/4/93, se neste período tiver implementado as condições para a aposentadoria proporcional” (destaques do original).

É o Relatório.

VOTO

A presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no

inciso I do art. 216 do Regimento Interno, deve ser conhecida por este Tribunal.

Quanto ao mérito, conforme assinalam os pareceres, a antiga Gratificação de Representação de Gabinete desempenhada pelas pessoas sem vínculo com a Administração Pública admitidas com base no Decreto nº 77.242/76 foi também alcançada pelo § 2º do art. 243 da Lei nº 8.112/90 e transformada em cargo em comissão a partir de 01/01/91 (data do início da vigência da mesma Lei), permanecendo resguardada a possibilidade de aposentação à conta da União até 13/04/93, da anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.647/93, que dispôs "*sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social*".

*Pode-se deprender daí que, ao servidor enquadrado naquela primeira situação e que tiver implementado as condições para a aposentadoria, ainda que proporcional, de 01/01/91 a 13/04/93, é lícito aposentar-se na respectiva Função Comissionada.*

Assim, acolho os pareceres, com a redação sugerida pela Procuradoria, e VOTO no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, 1 de novembro de 2000

GUILHERME PALMEIRA — Ministro-Relator

GRUPO II — CLASSE III — PLENÁRIO  
TC-011.406/2000-4  
Natureza: Consulta

ÓRGÃO: Tribunal Superior do Trabalho  
INTERESSADO: Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Lamento discordar do E. Ministro-Relator e da tese adotada por este E. Tribunal de Contas da União, no tocante ao deslinde dado à consulta formulada pelo então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a respeito da

possibilidade jurídica da aposentadoria de servidores sem vínculo efetivo com a União.

Nada obstante reconhecer que o E. Relator nada mais fez que seguir a jurisprudência, formada por anteriores deliberações desta C. Corte, com a devida vênia, contra tais deliberações me insurjo — como já fiz no passado — pela só razão de discordar inteiramente da totalidade dos argumentos tendentes a possibilitar aos ocupantes de cargo em comissão puro, não ocupantes de cargo efetivo, a aposentadoria integral, pelos cofres do Erário.

Afora o argumento da despesa pública, que é insuperável, considero que é da essência dos cargos em comissão a interinidade. As situações jurídicas por ele constituídas são sempre precárias. Seus titulares são exoneráveis *ad nutum* da autoridade competente, discricionariamente. Não são necessárias justificativas para nomear ou exonerar ninguém. Assim, é nítido contra-senso considerar possível a concessão de aposentadoria integral, pelos cofres públicos, a ocupantes destes cargos, já que são, por essência, interinos, transitórios, sem estabilidade no serviço público.

A ausência de vínculo efetivo com a Administração impossibilita a concessão do benefício da aposentadoria. A interpretação da Lei 8.112/90 que adota a conclusão da possibilidade de aposentadoria em cargo em comissão conduz ao absurdo e deve ser evitada, por basilar regra de exegese, porquanto não pode transmutar a essência do conceito de cargo em comissão, outorgando-lhe, em caráter definitivo, o maior dos benefícios dos titulares de cargo efetivo.

Na verdade a tese adotada pelo TCU ocasiona despesa gigantesca para o Erário, ao permitir que ocupantes de cargo em comissão, exercendo o cargo por um único dia, preenchidos os demais requisitos então existentes para a aposentadoria, possam se aposentar pelos cofres públicos, pela integralidade dos estímulos do cargo em comissão.

Ora, um único exemplo já demonstra a inviabilidade da tese adotada pelo TCU, que não fixa — nem poderia fixar, já que não é lei — nenhum requisito para a aposentadoria, nestas condições.

Se determinado ocupante de cargo público

nomeasse, a cada dia, uma pessoa para ocupar cargo em comissão, e o exonerasse na manhã seguinte, nomeando, em seguida, outra pessoa, para o mesmo cargo, poderia aposentar mais de três centenas de pessoas por ano, com mais de trinta anos de contribuição para o INSS, pelos cofres públicos, para cada cargo em comissão que possuía, cada uma delas com proventos integrais. Isto significa que, no período em que o TCU admite a concessão de aposentadoria em cargo em comissão, de 1/1/91 a 13/4/93, mais de oitocentas pessoas, por cargo em comissão, com mais de trinta anos de contribuição para o INSS, poderiam ser aposentadas pelos cofres públicos, com proventos integrais.

Este exemplo já demonstra a impossibilidade jurídica da solução adotada.

Os ocupantes de cargo em comissão só obtiveram a aposentadoria pelo INSS recentemente, com a Lei 8.647, de 13/4/93. Antes disso, não tinham direito à aposentadoria nenhuma. A alegação de que a concedeu, a Lei 8.112/90, é uma falácia, pois vai de encontro à essência do conceito de cargo em comissão. Sobretudo quando se concede a aposentadoria integral, pelo valor da remuneração do cargo em comissão, sem nenhum requisito, independentemente dos dias trabalhados, desde que conte, o servidor, com os trinta anos de serviço, ainda que privado, com recolhimentos ao INSS.

Dessa forma, manifestando minhas escusas por dissentir dos meus E. Pares, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2000

WALTON ALENCAR RODRIGUES —  
Ministro-Relator

Proc. TC-011.406/2000-4  
Consulta

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,  
Trata-se de consulta formulada pelo Exm<sup>o</sup>  
Sr. Presidente do Tribunal Superior do Tra-

balho, Ministro Wagner Pimenta, nos seguintes termos:

*“Dirijo-me a V. Ex<sup>a</sup> para formular consulta acerca da aposentadoria dos servidores sem vínculo efetivo com a União.*

*O Tribunal Superior do Trabalho possuía, em 11/12/90, servidores submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho exercentes de Gratificação de Representação de Gabinete, nos termos do Decreto n<sup>o</sup> 77.242/76.*

Alguns desses servidores ainda permanecem em atividade neste Tribunal, vinculados a funções comissionadas de nível 1 a 5, de que tratam os arts. 9<sup>o</sup> e 11 da Lei n<sup>o</sup> 9.421/96.

O objeto da consulta refere-se à possibilidade legal de concessão de aposentadoria na função comissionada de nível 1 a 5, custeada pela União, nos termos do art. 186, inciso III, alínea c da Lei n<sup>o</sup> 8.112/90, ao servidor que tenha, no exercício da citada Gratificação de Representação de Gabinete, em data anterior a abril de 1993, Lei n<sup>o</sup> 8.647/1993, reunido os pressupostos temporais necessários à concessão do benefício do Plano de Seguridade do Servidor.”

Cabe aqui fazer pequena retrospectiva das questões que envolvem a matéria.

O Tribunal Superior do Trabalho, tomando de empréstimo o Decreto n<sup>o</sup> 77.242, de 26/02/1976, em especial o § 1<sup>o</sup> do art. 2<sup>o</sup>, contratou para o desempenho de Gratificação de Representação de Gabinete pessoas sem vínculo com a Administração Pública.

Com a implantação do Regime Jurídico Único, Lei n<sup>o</sup> 8.112/90, esses interessados pretenderam o enquadramento em cargo público, nos termos do § 1<sup>o</sup> do art. 243.

Tal pretensão foi frustrada por Decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n<sup>o</sup> 190.364-3/Distrito Federal, in verbis:

“EMENTA: — Direito Constitucional, do Trabalho e Processual Civil.

Mandado de Segurança impetrado por servidores do Tribunal Superior do Trabalho, ‘visando ao enquadramento em cargos públicos.’

Artigos 37, II, da parte permanente da Constituição Federal e art. 19 e seus §§ 1 e 2, do A.D.C.T.

1. Havendo sido abordados, não só no próprio acórdão recorrido, mas, também, em votos vencedor e vencido, expressamente declarados, os temas relativos ao art. 37, II, da C.F. de 1988, e do art. 19 do A.D.C.T., resta atendido, pelo R.E., o requisito do prequestionamento.

2. Para que os impetrantes, ora recorridos, pudessem ser providos em cargos do Tribunal Superior do Trabalho, sem o concurso público de provas ou de provas e títulos, de que trata o inc. II do art. 37 da parte permanente da Constituição Federal de 1988, seria necessário que se encontrassem em situação excepcional contemplada na própria Constituição ou em seu A.D.C.T.

3. Nem aquela nem o A.D.C.T. lhes deram esse tratamento excepcional, privilegiado.

4. O próprio “caput” do art. 19 do A.D.C.T. apenas conferiu estabilidade no serviço público, e não enquadramento em cargos, e, ainda assim para os que se encontravam em exercício da data da promulgação da Constituição (5/10/1988) “há pelo menos cinco anos continuados”, não sendo esse o caso dos impetrantes, recorridos, todos admitidos no período de 1984 a 1988.

5. Ademais, o § 1º do art. 19 deixou claro que “para fins de efetivação” os servidores referidos no “caput” haveriam de se submeter a concurso.

6. E o § 2º, ainda aduziu que o disposto no artigo “não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança”, que seria em princípio, a situação dos recorridos.

7. Precedentes.

8. R.E. conhecido e provido, para denegação da segurança, cassada a liminar.” (grifei).

Inferre-se da Ementa acima transcrita que, de acordo com a Suprema Corte, as antigas GRG’s equivalem a funções de confiança e, assim sendo, aplica-se o disposto no § 2º do art. 243 da Lei nº 8.112/90:

§2º As funções de confiança exercidas ‘por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício’ ficam transformadas em cargos em comissão e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da Lei.” (grifei).

*A situação em exame enquadra-se perfeitamente no dispositivo acima transcrito, ficando evidente que a solução dada pela Lei observou a realidade existente em boa parte do serviço público.*

Estabelecido em lei que as funções de confiança, exercidas por pessoas estranhas à tabela permanente do órgão, transformaram-se em cargo em comissão, cabe aplicar a jurisprudência desta Casa no sentido de admitir a aposentadoria do titular de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública que, no período de 1/1/91 a 13/04/93, estivesse investido no referido cargo e reunido os pressupostos legais para *aposentar-se, conforme cita a Unidade Técnica a fls. 5/6.*

Quanto à possibilidade de a aposentadoria ser calculada com base na FC, nível 1 a 5, em que foram transformadas as antigas GRG’s, cabe atentar para o disposto nos arts. 9 e 11 da Lei nº 9.421/96:

“Art. 9º Integram, ainda, os Quadros de Pessoal referidos no art. 1º as Funções Commissionadas (FC), escalonadas de FC-1 a FC-10, que compreendem as atividades de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência, a serem exercidas, preferencialmente, por servidor integrante das carreiras judiciárias, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. As FC-06 a FC-10 serão consideradas como cargo em comissão, quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública.

.....  
Art. 11. Os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS, as Gratificações de Representação de Gabinete e as Funções Commissionadas, instituídos pela Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, integrantes dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, ficam transformados em Funções Commissionadas — FC, observadas as correlações estabelecidas no Anexo IV, *resguardadas as situações individuais constituídas até a data da publicação desta Lei* e assegurada aos ocupantes a contagem de tempo de serviço no cargo ou função, para efeito da incorporação de que trata o art. 15.” (grifei).

*Entende o TCU que, consoante parágrafo único do art. 9 supracitado, somente as fun-*

ções de confiança de nível 6 a 10 podem ser ocupadas por pessoas sem vínculo com a Administração Pública. *Esta orientação conforma-se perfeitamente com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 ao inciso V do art. 37 da Constituição Federal (Decisão nº 261/98 — 1ª Câmara; Decisão nº 518/98 — Plenário; Decisão nº 323/99 — Plenário; Decisão nº 536/99 — Plenário; Acórdão nº 108/99 — Plenário; Decisão nº 56/2000 — 1ª Câmara).*

Entretanto, a Lei nº 9.421/96, ao transformar as antigas GRG's em funções de confiança, resguardou, no art. 11, as situações individuais constituídas *até a sua publicação. Destarte, não há como considerar irregular a permanência do servidor sem vínculo com a Administração Pública na FC, nível 1 a 5, em que foi transformada a GRG, exercida antes da lei.*

Pelo exposto, opina o Ministério Público por que seja respondido à autoridade consulente que é possível ao servidor, admitido nos termos do Decreto nº 77.242/76 e alcançado pelo § 2º do art. 243 da Lei nº 8.112/90, aposentar-se na FC em que foi transformada a GRG, exercida no período de 1/1/91 a 13/4/93, se neste período tiver implementado as condições para a aposentadoria proporcional.

Ministério Público, em 03 de outubro de 2000

LUCAS ROCHA FURTADO — Procurador-Geral

DECISÃO Nº 912/2000 — TCU —  
Plenário

1. Processo nº TC-011.406/2000-4
2. Classe de Assunto: III — Consulta
- 3.3. Interessado: Wagner Pimenta (então Presidente do TST)

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST)

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Segunda Secretaria de Controle Externo — 2ª SECEX

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 216, inciso I, do Regimento Interno, DECIDE:

8.1. conhecer da presente consulta, para responder à autoridade consulente que é possível ao servidor admitido nos termos do Decreto nº 77.242/76 e alcançado pelo § 2º do art. 243 da Lei nº 8.112/90 aposentar-se na Função Comissionada (FC) em que foi transformada a Gratificação de Representação de Gabinete (GRG) exercida no período de 01/01/1991 a 13/04/1993, se nesse período tiver implementado as condições para a aposentadoria proporcional;

8.2. encaminhar cópia desta Decisão e dos correspondentes Relatório e Voto ao Presidente do TST; e

8.3. determinar o arquivamento do presente processo.

9. Ata nº 43/2000 — Plenário

10. Data da Sessão: 1º/11/2000 — Ordinária

11. Especificação do *quorum*:

11.1 Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator) e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

11.2. Ministro com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues

IRAM SARAIVA — Presidente